

CÂMARA JULGADORAS

EMENTAS

4927 — CANA-DE-AÇÚCAR — Considerada como própria em virtude de contrato de parceria agrícola — Utilizada para fabricação de álcool carburante — Falta de recolhimento de ICM por estorno de débito na saída do produto — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A produção em parceria rural decorre de um contrato bilateral sujeito às regras da lei, no qual o objetivo fundamental é a repartição dos frutos entre os contratantes (artigo 1410 do Código Civil), não podendo assim ser caracterizada tal produção como própria de um dos sócios da parceria agrícola. Este entendimento, aliado à análise dos contratos que embasaram o procedimento da autuada, conforme as conclusões de fls., nos levam a concluir pelo acerto da autuação, razão pela qual nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Proc. DRT-5 n. 7056/88, julgado em sessão da 6ª Câmara de 25.6.92 — Rel. José Luiz Quadros Barros.

4928 — ÁLCOOL — Evaporação — Evento identificador do consumo de cana-de-açúcar — Interrupção do diferimento do recolhimento do ICM — Recurso desprovido — Decisão não unânime.

O imposto, exigido no auto de infração, é calculado sobre a quantidade de cana consumida na fabricação do álcool evaporado, por isso que não impressionam os argumentos arrimados na ínfima perda encontrada, ou ainda no fato de as quantidades apuradas terem ficado aquém dos limites fixados pelo IAA, circunstâncias essas alinentes a tão-só o produto acabado e não à matéria-prima (a cana) com a qual é fabricado. As quebras a que se refere a recorrente, bem assim o Relator, repita-se, correspondem ao álcool fabricado e não à cana, cujo imposto até então se encontrava diferido e que é justamente aquele que é cobrado no auto. O IAA, sabe-se, não oferece compensação no preço da cana se posteriormente ocorrer a hipótese de perda ou quebra no álcool fabricado, por isso que não pode o fisco, para a apuração do imposto devido, que corresponde ao consumo da matéria-prima, submeter-se aos índices que pelo Instituto são fixados. Resta a análise dos efeitos da consulta, tema sobre o qual dedicou especial atenção o Juiz Celso A. Feitosa. De plano

concordo quando assevera sobre a necessidade de se atribuir, aos contribuintes, tratamento idêntico. Só não posso concordar, porém, quando a terceira se procure estender os efeitos de resposta sem se perquirir se este se encontra em situação idêntica a do consulente. Não fosse só isso, lembro que mesmo a recorrente sequer mencionou que adotara tal conduta por força da orientação dada na resposta à Consulta n. 864/84, por isso que nada legitima se a coloque sob esse manto. A citação, feita pela recorrente, não passa de argumento de reforço, nada existindo que permita a ilação de que assim agira sob orientação fazendária.

Proc. DRT-6 n. 5332/89, julgado em sessão da 7ª Câmara de 19.2.91 — Rel. Virgílio de Natal Rosi — Ementa do voto do Juiz Sérgio Mazzoni.

4929 — INTERRUPTÃO DE DIFERIMENTO — Saída de gado bovino, promovida por produtor, acompanhada de documentação fiscal consignando destinatário inexistente — Aplicação do art. 272, inc. II e parágrafo único, do RICM/81 — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Verifica-se das peças de fls., que a fiscalização constatou, após perecuciente processo investigatório, que o destinatário nunca existiu de fato, tendo sido proposto o bloqueamento de sua inscrição a partir de 28.10.88. Em face disso, o autuado, que emitira a nota fiscal de produtor, declarando a venda de 81 (oitenta e uma) cabeças de boi àquela empresa, foi notificado a prestar informações, tendo respondido com as evasivas que se lêem a fls., após esse cuidado, foi lavrado o AIIM por quebra do diferimento. Entendo que andou bem o órgão julgador de primeira instância ao manter a exigência fiscal. Com efeito, em se negando a fornecer os detalhes solicitados a respeito da transação aqui descrita, o produtor-vendedor do gado impossibilitou ao fisco proceder ao lançamento do imposto num dos momentos indicados pela legislação, ficando responsável pelo pagamento, nos termos do art. 272, inc. II e parágrafo único, do RICM/81.

Proc. DRT-10 n. 1444/91, julgado em sessão da 8ª Câmara de 23.6.92 — Rel. César Augusto Moreira.

4930 — VEÍCULOS — Vendas subfaturadas — Improcedente acusação pela fal-

ta de provas — Agravada, ainda, pelas oscilações constantes que ocorrem no mercado de veículos — Provido o recurso — Decisão unânime.

No caso desse processo, a acusação fiscal está baseada em simples confronto entre os preços praticados pela recorrente e aqueles constantes nas tabelas das montadoras de veículos, e em somente uma operação a fiscalização conseguiu trazer para os autos uma declaração do comprador, onde se informa como teria ocorrido o respectivo pagamento. Assim, o trabalho fiscal, exatamente pela carência dessa comprovação, em relação às demais operações de venda, em número de 90, não tem a consistência necessária para sua sustentação, eis que o simples cotejo entre os preços das notas fiscais com os das tabelas não me parece suficiente para uma conclusão firme, segura e objetiva de que houve a prática do subfaturamento. E, em relação àquela declaração isolada, também ela, por si só, não assegura do "pagamento" de valor superior ao da nota fiscal emitida, por isso que, conforme se lê, o declarante diz que forneceu cheque em determinado valor, entregando um veículo usado, "por um valor", que somado ultrapassa o preço da referida nota fiscal, mas esse "valor" do veículo usado não chegou a ser confirmado e se constitui, dessa forma, em uma valoração subjetiva, dada pelo seu proprietário. Também aí não se tem, com segurança, a certeza de que o valor pago foi superior ao da operação constante da nota fiscal. Ninguém ignora as oscilações constantes que ocorrem no mercado de veículos — novos e usados — ora em função da situação econômica do próprio País, ora em função da produção das montadoras e/ou dos fornecedores de peças, alterando-se substancialmente a lei da oferta e da procura, passando-se da cobrança de pesados ágios para grandes descontos promocionais, ou ofertas de valiosos brindes, supervalorização dos carros usados dados como entradas, facilidades nos pagamentos. Ainda, recentemente, em acordo firmado entre o Estado, as montadoras e as concessionárias, os carros novos foram comercializados com desconto de 22% sobre os preços das tabelas, hipótese em que estaria sendo desobedecido o art. 13 da já citada Lei n. 6.729/79. Dessa maneira, não vejo como se possa acusar uma revendedora da prática de subfaturamento, pelo fato de estar promovendo ven-